



REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – DIREITOS DE RETRANSMISSÃO

Índice

CAPÍTULO I ÂMBITO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO E TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO.....	3
ARTIGO PRIMEIRO: ÂMBITO DAS PRESENTES REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO.....	3
ARTIGO SEGUNDO: DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS.....	7
ARTIGO TERCEIRO: TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA	7
SECÇÃO I REGRAS GERAIS	7
ARTIGO QUARTO: MONTANTE COLOCADO EM DISTRIBUIÇÃO	7
ARTIGO QUINTO: DISTRIBUIÇÃO POR ANO E POR TITULAR	7
ARTIGO SEXTO: LIMIAR MÍNIMO DE DISTRIBUIÇÃO	7
ARTIGO SÉTIMO: DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SECÇÃO II DISTRIBUIÇÃO INICIAL	8
ARTIGO OITAVO: CRONOGRAMA.....	8
ARTIGO NONO: ORDEM DAS DEDUÇÕES.....	9
ARTIGO DÉCIMO: COMISSÃO DE GESTÃO.....	9
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO: DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS	9
ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO: DEDUÇÕES PARA RESERVA E PROVISÕES.....	10
ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO: DISSOLUÇÃO DAS PROVISÕES	11
ARTIGO DÉCIMO QUARTO: PROCEDIMENTOS.....	11
ARTIGO DÉCIMO QUINTO: RADIODIFUSÕES RELEVANTES	11
ARTIGO DÉCIMO SEXTO: RADIODIFUSÕES EXCLUÍDAS.....	13
ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO: MEDIÇÃO DA DURAÇÃO	14
ARTIGO DÉCIMO OITAVO: FATORES DE PONDERAÇÃO	14
ARTIGO DÉCIMO NONO: IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE TITULARES	15
ARTIGO VIGÉSIMO: CASOS ESPECIAIS	15
ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO: PRAZO LIMITE PARA REGISTO DE OBRAS E DIREITOS.....	16
ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO: REGISTOS E ALTERAÇÕES APÓS A DISTRIBUIÇÃO INICIAL	17
ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO: DISTRIBUIÇÕES FINAIS.....	17



GEDIPE

CAPÍTULO III OUTRAS DISTRIBUIÇÕES.....	18
ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO: DISTRIBUIÇÕES DE RESERVAS	18
ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO: DISTRIBUIÇÕES PLURIANUAIS.....	20
CAPÍTULO IV DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS.....	18
ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO: DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS.....	18
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	19
ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO: DISPOSIÇÕES FINAIS	19



CAPITULO I

ÂMBITO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO E TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO

ÂMBITO DAS PRESENTES REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO

1. De acordo com os seus estatutos, o propósito da GEDIPE consiste em cobrar, atribuir e distribuir aos autores e produtores seus representados, os direitos correspondentes ao exercício do Direito de Autor e Direitos Conexos referentes aos conteúdos audiovisuais produzidos e editados pelos referidos titulares.
2. As presentes Regras de Distribuição dizem respeito à atribuição e distribuição dos direitos de retransmissão cobrados em representação dos titulares de direitos da GEDIPE, quer essa representação seja voluntária, quer seja imposta por via legal.
3. Às demais modalidades de direitos que compete à GEDIPE distribuir serão aplicáveis outros Regulamentos de Distribuição específicos de tais direitos.

ARTIGO SEGUNDO

DEFINIÇÕES

1. **Acordo de licenciamento:** Acordo entre o operador de distribuição ou outro utilizador de obras cinematográficas ou audiovisuais e a GEDIPE pelo qual essa utilização seja licenciada, contra o pagamento de direitos.
2. **Ano de Radiodifusão:** Ano no decurso do qual a radiodifusão e a retransmissão da obra audiovisual decorre, coincidindo em regra, com o ano civil.
3. **Cobrança:** Recebimento efetivo do valor correspondente aos direitos a cargo dos operadores de retransmissão ou de outros utilizadores de obras audiovisuais pela respetiva utilização.
4. **Comissão de gestão:** Montante a cargo do respetivo titular de direitos, destinado a cobrir os custos de funcionamento dos serviços administrativos prestados pela GEDIPE na atividade de cobrança e distribuição de direitos de retransmissão.



5. **Comissão universal**: Comissão de gestão aplicada pela AGICOA aos direitos distribuídos aos respetivos titulares que é aplicada às distribuições efetuadas em vários países por esta entidade ou pelas suas organizações nacionais parceiras.
6. **Conflito**: situação verificada entre dois ou mais detentores de direito que declaram a mesma obra e os respetivos direitos à GEDIPE ou a qualquer entidade parceira da AGICOA.
7. **Direitos de retransmissão**: Remuneração devida pelo operador de distribuição pela utilização de uma obra audiovisual pertencente ao Reportório AGICOA/GEDIPE.
8. **Distribuição**: Conjunto de procedimentos que permitem a atribuição de fundos aos titulares de direitos, em contrapartida pela utilização das respetivas obras audiovisuais, pertencentes ao Reportório AGICOA/GEDIPE, nos serviços de programas de televisão retransmitidos.
9. **Distribuição inicial**: Distribuição que tem lugar logo que possível, com base nos elementos de informação relativos à radiodifusão, provenientes da AGICOA.
10. **Distribuições intermédias**: Distribuições eventuais que poderão, ou não, ter lugar durante o intervalo de tempo que decorre entre a distribuição inicial e a distribuição final, decorrentes de reclamações por parte de titulares de direitos, que venham a ser deferidas.
11. **Distribuição final**: A distribuição que encerra o processo de distribuição de um determinado ano de radiodifusão, e conduz à distribuição do remanescente dos fundos cobrados, incluindo certas reservas ou provisões relativas a esse mesmo ano.
12. **Distribuições ordinárias**: Distribuição inicial e distribuições finais.
13. **Entidade de Gestão Coletiva**: organização sem fins lucrativos com a vocação estatutária de cobrar e distribuir direitos para o uso de obras audiovisuais protegidas pelo direito de autor e por direitos conexos.
14. **Fatores de ponderação**: Elementos que determinam o montante de direitos correspondente a uma determinada radiodifusão, tais como, por exemplo, a respetiva duração ou o respetivo “rating” de audiência.
15. **Identificação**: Obras audiovisuais para os quais o uso monitorizado pela GEDIPE coincide com as obras audiovisuais do Reportório AGICOA/GEDIPE integradas no registo de direitos e obras da GEDIPE (Reportório AGICOA/GEDIPE).



16. **Ligações domiciliárias:** Número de lares nos quais um determinado serviço de programas de televisão é retransmitido pelo operador de distribuição.
17. **Montante colocado em distribuição:** O montante colocado em distribuição é o montante de direitos cobrado pela GEDIPE para um determinado ano de radiodifusão, após dedução da parcela relativa ao Fundo Social e Cultural.
18. **Obra audiovisual:** Sequência de imagens em movimento e som protegidos por direito de autor e direitos conexos. Só as obras audiovisuais que fazem parte do Relatório AGICOA/GEDIPE serão consideradas para efeitos de remuneração.
19. **Obras audiovisuais de produção independente:** São consideradas obras de produção independente, as definidas na alínea j) do art.º 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro - Lei da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2014 de 19 de maio.
20. **Operador de distribuição:** Uma empresa que retransmite obras audiovisuais de modo simultâneo, inalterado e integral. O operador de distribuição é uma entidade diferente da empresa responsável pela radiodifusão inicial (ver “retransmissão”).
21. **Plano de distribuição:** cronograma não vinculativo da distribuição inicial e da distribuição final que a GEDIPE pretende levar a cabo durante um determinado ano de calendário. Este documento serve para informar os titulares de direitos associados e beneficiários da GEDIPE sobre os calendários previsionais de distribuição e depende diretamente do cronograma de distribuição e das demais indicações dadas pela AGICOA.
22. **Plano de distribuição interno:** Documento que descreve as distribuições planeadas para o próximo ano, e que o Diretor-Geral submete à Direção para aprovação e que é submetido a ratificação pela Assembleia Geral. O documento contém informação do cronograma da distribuição.
23. **Produtora:** Pessoa e/ou entidade responsável pela produção de uma obra audiovisual.
24. **Provisão:** Montante que não é distribuído aos titulares de direitos na distribuição inicial e que fica retido para um propósito específico, sendo distribuído logo que a provisão deixa de se justificar e que a provisão é dissolvida.



25. **Quota de mercado (share)**: Rácio, expresso em percentagem, do número de espetadores de um determinado serviço de programas de televisão durante um determinado período de tempo, comparado com o número total de espetadores de todos os outros serviços de programas de televisão que formam o mercado relevante. Para efeitos do presente Regulamento, o mercado relevante é constituído pelos serviços de televisão radiodifundidos por via hertziana e retransmitidos pelas principais plataformas de distribuição a operar em Portugal.
26. **Radiodifusão**: Obra audiovisual que foi radiodifundida por via hertziana, analógica ou digital, num serviço de programas de televisão.
27. **Radiodifusão não identificada**: Radiodifusão para a qual nenhuma obra tenha sido declarada no registo de obras da AGICOA.
28. **Rating**: Rácio do número total de espectadores de um determinado programa de televisão, expresso em percentagem da população com acesso a serviços de televisão.
29. **Reportório**: Obra radiodifundida para a retransmissão da qual a GEDIPE cobra direitos e que beneficia da distribuição. Serão consideradas para este efeito as obras registadas nas bases de dados utilizadas pela GEDIPE e entidades parceiras da AGICOA.
30. **Reserva geral**: Fundo estabelecido pela GEDIPE de modo a cobrir riscos gerais e não específicos da atividade.
31. **Registo de obras e direitos**: Bases de dados que contêm as obras e direitos declarados à GEDIPE e à AGICOA pelos titulares de direitos.
32. **Retransmissão**: Modalidade de Comunicação ao Público de uma obra audiovisual inicialmente objeto de radiodifusão hertziana, analógica ou digital, que consiste numa nova transmissão, por meio de cabo ou sem fios, quando efetuada por uma entidade diferente da entidade responsável pela radiodifusão inicial. Adicionalmente, a retransmissão tem que ser feita de modo inalterado, integral e simultâneo em relação à radiodifusão inicial.
33. **Titular de direitos**: Pessoa ou entidade que detém os direitos de retransmissão ou está legitimada a receber remuneração pela retransmissão em relação a uma obra audiovisual dentro do Reportório AGICOA/GEDIPE.



34. **WRI:** Formato de dados eletrónicos especiais estabelecido pelo grupo AGICOA destinados à declaração integral de obras audiovisuais e dos respetivos direitos.

CAPITULO II

DISTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO TERCEIRO

TIPOS DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

As distribuições ordinárias são as distribuições iniciais e as distribuições finais.

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

ARTIGO QUARTO

MONTANTE COLOCADO EM DISTRIBUIÇÃO

O montante colocado em distribuição é o montante total dos direitos cobrados pela GEDIPE para um dado ano de radiodifusão, acrescido dos juros vencidos sobre os montantes cobrados até à distribuição inicial, após dedução da parcela relativa ao Fundo Social e Cultural.

ARTIGO QUINTO

DISTRIBUIÇÃO POR ANO E POR TITULAR

A GEDIPE agrupará os montantes em distribuição por ano de programação e por titular de direitos.

ARTIGO SEXTO

LIMIAR MÍNIMO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Como regra geral, a GEDIPE procede a uma distribuição ordinária desde que o montante em distribuição seja superior ou igual a € 500,00 (quinhentos euros).
2. Em casos excecionais, a GEDIPE poderá levar a cabo uma distribuição ordinária mesmo que o limiar acima mencionado não seja alcançado.



3. A GEDIPE pode adiar a distribuição, independentemente do montante, em casos excepcionais e deverá, em tais casos, adicionar o montante que ficou por distribuir a uma distribuição futura do titular de direitos.
4. As exceções acima mencionadas deverão ser documentadas e fundamentadas pela Direção.

ARTIGO SÉTIMO

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os direitos deverão ser considerados como devidos após notificação ao respetivo titular, dos direitos cobrados e atribuídos.
2. A GEDIPE deverá informar os titulares de direitos sobre a distribuição inicial e sobre as distribuições finais passadas e futuras, sob forma de um plano anual de distribuição.
3. O calendário de distribuições planeadas não é vinculativo.
4. A efetivação dos pagamentos intermédios, se feita nos termos deste artigo, deverá ser comunicada separadamente aos titulares de direitos.
5. Desvios substanciais do plano de distribuição deverão ser igualmente comunicados aos titulares de direitos, esclarecendo os motivos que lhe deram origem.
6. A comunicação da informação sobre distribuições, incluindo a efetivação de pagamentos intermédios e adiamentos de distribuições planeadas, deverá ser feita através de informação no sítio eletrónico da GEDIPE e da AGICOA ou através de qualquer outro meio apropriado.

SECÇÃO II

DISTRIBUIÇÃO INICIAL

ARTIGO OITAVO

CRONOGRAMA

1. A GEDIPE levará a cabo a distribuição inicial tão cedo quanto possível, após a efetivação da cobrança de direitos para cada ano de radiodifusão.



2. A menos que razões objetivas ou de força maior impeçam a GEDIPE de o fazer, as distribuições iniciais serão levadas a cabo no prazo de nove meses após o final do ano de radiodifusão para o qual os direitos postos em distribuição foram cobrados.
3. Consideram-se razões objetivas, entre outras, aquelas que se prendem com o planeamento das distribuições dos parceiros nacionais por parte da AGICOA e respetivo processamento de dados, bem como a falta de informação cuja responsabilidade recai sobre os utilizadores, a falta de identificação das obras ou dos direitos em causa ou de correspondência entre os direitos cobrados e os respetivos titulares.

ARTIGO NONO

ORDEM DAS DEDUÇÕES

1. A menos que seja diferentemente definido por lei, a ordem das deduções será a seguinte:
 - i. 5% para fundos sociais e culturais;
 - ii. Reservas e provisões anualmente deliberadas pela Assembleia Geral;
 - iii. Impostos e contribuições incidentes sobre os direitos a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO

COMISSÃO DE GESTÃO

1. A Comissão de gestão da GEDIPE, anualmente aprovada pela Assembleia Geral mediante proposta da Direção, nos termos dos Estatutos, será cobrada sobre os montantes distribuídos a cada titular de direitos.
2. A Comissão de gestão destina-se a fazer face aos custos de funcionamento da GEDIPE, os quais não poderão exceder 20% do conjunto de receitas de direitos cobrados por esta, salvo em casos excecionais, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS

1. Será efetuada uma dedução de 5% ao total de receitas de direitos cobrados pela GEDIPE, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, a qual será afeta a:



- a. atividades de cariz social e de assistência aos respetivos associados e beneficiários;
 - b. ações de formação dos respetivos associados e beneficiários;
 - c. promoção das obras, prestações e produtos abrangidos no relatório da Associação;
 - d. incentivo à criação cultural e artística;
 - e. investimento em novos talentos;
 - f. ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos;
 - g. divulgação dos direitos compreendidos no objeto da respetiva gestão.
2. O acesso dos associados e dos beneficiários da GEDIPE aos fundos sociais, culturais e de educação previstos no n.º 1, será objeto de Regulamento próprio, a aprovar pela Assembleia Geral, mediante proposta da Direção.
 3. O Regulamento referido no número anterior consagrará critérios de acesso justos, objetivos e não discriminatórios, estabelecerá a forma de adequação desses serviços aos interesses dos associados da GEDIPE e será objeto de publicação no sítio eletrónico da GEDIPE.
 4. Anualmente, a GEDIPE publicará no respetivo sítio eletrónico um Relatório de Atividades relativo à aplicação dos fundos sociais e culturais a que se refere o número 1.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

DEDUÇÕES PARA RESERVA E PROVISÕES

1. Anualmente, a Assembleia Geral poderá deliberar, sob proposta da Direção, a constituição de quaisquer provisões ou reservas que sejam consideradas justificadas por disposição legal, ordem judicial ou incerteza legal ou financeira, ou ainda para efeitos de prevenir a reclamação de direitos por titulares de obras não integradas no Relatório AGICOA/GEDIPE à data da distribuição inicial, nos casos previstos neste Regulamento.
2. A GEDIPE fará deduções para impostos e contribuições estabelecidas imperativamente por lei.



ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
DISSOLUÇÃO DAS PROVISÕES

1. As deduções efetuadas para reservas e provisões nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO serão dissolvidas no momento em que deixarem de se justificar, por deliberação da Direção.
2. As provisões que não sejam utilizadas para os fins com que foram constituídas serão acrescentadas aos montantes de direitos cobrados para o efeito da distribuição final.
3. A dissolução ou manutenção das provisões deverá ser devidamente documentada em ata da Direção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
PROCEDIMENTOS

1. O montante sujeito à denominada distribuição inicial está atribuído àquelas radiodifusões de obras cinematográficas ou audiovisuais que:
 - a) tenham sido efetuadas num serviço de programas televisivo a ser incluído na distribuição nos termos do ARTIGO DÉCIMO QUINTO;
 - b) se encontrem no Reportório AGICOA/GEDIPE, nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEXTO;e, finalmente:
 - c) que tenham a duração mínima de um minuto, em conformidade com o ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO.
2. O montante de direitos atribuído a uma radiodifusão depende da duração dessa radiodifusão, ponderados certos critérios tal como definido nos ARTIGOS DÉCIMO SÉTIMO E DÉCIMO OITAVO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
RADIODIFUSÕES RELEVANTES

1. Um serviço de programas televisivo é, em regra geral, incluído na distribuição, para um dado ano de radiodifusão, se satisfizer os seguintes critérios cumulativos:



- i. Tenha sido retransmitido durante o ano relevante de radiodifusão no território correspondente a Portugal;
 - ii. Tenha gerado rendimento para os titulares de direitos representados pela GEDIPE;
 - iii. Tenha tido uma quota anual de mercado relevante e no ano de radiodifusão relevante, medida nos termos e em conformidade com o disposto no artigo DÉCIMO OITAVO, igual ou superior a 1%.
2. A GEDIPE pode desviar-se da regra acima mencionada com base em critérios objetivos não discriminatórios nos termos seguintes:
 - A GEDIPE pode excluir, nomeadamente, serviços de programas de televisão para os quais os dados de codificação da radiodifusão ou os dados da audiência não estejam disponíveis de todo ou não estejam disponíveis a custos economicamente defensáveis.
 - A GEDIPE pode, nomeadamente, adicionar mais serviços de programas à distribuição se o custo adicional da aquisição dos dados de codificação da radiodifusão ou dos dados da audiência e os custos de processamento internos não forem desproporcionados aos direitos cobrados para esses serviços de programas de televisão adicionais.
3. Ao abrigo do disposto no número anterior, a GEDIPE reserva-se, nomeadamente, o direito de não proceder à inclusão, nos serviços de programas relevantes para fins de distribuição, aqueles cuja quota de audiência média anual (share) seja inferior a 3% do total dos serviços de programas que são objeto de retransmissão em Portugal (mercado relevante).
4. A Direção deverá fundamentar por escrito os desvios acima mencionados da regra constante do número 1, e documentar em ata.



ARTIGO DÉCIMO SEXTO
RADIODIFUSÕES EXCLUÍDAS

1. Excluem-se da distribuição a levar a cabo pela GEDIPE as radiodifusões de obras cinematográficas ou audiovisuais produzidas pelos próprios organismos de radiodifusão cujos direitos de autor e conexos pertençam a estes últimos, quer por via de aquisição originária, quer por via de aquisição derivada.
2. As obras cinematográficas ou audiovisuais produzidas em língua portuguesa por produtoras cujo capital social seja maioritariamente detido, direta ou indiretamente, por organismos de radiodifusão ou façam parte do mesmo grupo empresarial daqueles cujos direitos de autor e conexos fiquem a pertencer, na totalidade, àquelas mesmas produtoras, poderão, ainda assim, participar da distribuição de direitos de retransmissão, desde que aquelas sejam associadas ou beneficiárias da GEDIPE, em termos especiais a acordar com cada uma.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, deverá ser constituída uma reserva ou provisão específica relativa ao ano de programação, sendo-lhe aplicável o disposto nos ARTIGOS DÉCIMO SEGUNDO e DÉCIMO TERCEIRO.
4. Em conformidade com o disposto no número 18 do ARTIGO SEGUNDO, estão excluídos do Reportório AGICOA/GEDIPE, nomeadamente, programas noticiosos (incluindo noticiários desportivos), eventos desportivos e outros eventos em direto, tele vendas, boletins meteorológicos, infocomerciais, anúncios e autopromoções que, pela sua natureza, não são suscetíveis de serem classificadas e integradas como geradores de direitos de comunicação pública.
5. Caso um titular de direitos tenha recebido da GEDIPE direitos correspondentes a obras não consideradas enquadradas dentro do Reportório AGICOA/GEDIPE, o titular de direitos está obrigado a devolver esses direitos à GEDIPE. a pedido desta, ainda que os direitos possam estar já prescritos.
6. O termo “titular de direitos”, no sentido das disposições acima referidas, inclui os que registam obras e direitos em representação dos titulares de direitos e/ou cobram direitos em representação daqueles.



ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

MEDIÇÃO DA DURAÇÃO

1. A duração da radiodifusão é medida em minutos.
2. As radiodifusões cuja duração seja menor que um minuto não são tidas em conta para a atribuição e distribuição de direitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

FATORES DE PONDERAÇÃO

1. De acordo com o ARTIGO DÉCIMO QUINTO, a atribuição de direitos a uma radiodifusão depende dos fatores de ponderação seguintes:
 - a. Dados de audiência específica da radiodifusão, nomeadamente, “*rating*”;
 - b. Dados de duração específica de cada obra radiodifundida, nomeadamente a respetiva minutagem;
 - c. Quotas de mercado anuais (“*share*”) dos serviços de programas de televisão relevantes ou qualquer outro fator relacionado com as audiências.
2. O valor do montante a atribuir a um determinado programa de televisão (apenas repertório GEDIPE/AGICOA), corresponde à duração (minutagem) do programa multiplicado pela audiência média do programa no correspondente canal de televisão.
3. A escolha de fatores de ponderação depende da disponibilidade dos dados e custos comparados com o montante a ser distribuído.
4. Os dados relevantes para os fatores de ponderação serão fornecidos e financeiramente suportados pela AGICOA, sendo provenientes de companhias de medição de audiências externas reconhecidas.



ARTIGO DÉCIMO NONO

IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE TITULARES

1. As radiodifusões relevantes, tais como especificadas no primeiro parágrafo do ARTIGO DÉCIMO QUINTO, são coincidentes com as obras do registo de obras e direitos da AGICOA.
2. Os direitos relacionados com as radiodifusões correspondentes às obras registadas são atribuídos aos respetivos titulares de direitos.
3. A GEDIPE deverá realizar esforços razoáveis para encontrar titulares de direitos daquelas obras radiodifundidas para as quais nenhum titular de direitos tenha sido encontrado na distribuição inicial no período entre a distribuição inicial e a distribuição final.
4. As diligências a levar a cabo nos termos do número anterior implicam sempre uma busca através dos registos de dados de identificação e localização dos titulares de direitos conservados e regularmente utilizados pela Associação e bem assim junto de entidades congéneres com as quais a Associação mantenha contratos de representação recíproca ou relações de cooperação, sempre que a sede ou a residência principal do titular de direitos seja fora de Portugal, caso em que a busca deverá ter lugar no País dessa sede ou residência habitual.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os registos em bases de dados utilizadas e conservadas pela Associação deverão permitir a identificação e a localização dos seus membros e dos titulares cujos direitos a Associação representa com base nas autorizações concedidas por esses titulares de direitos e nas declarações por eles efetuadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

CASOS ESPECIAIS

1. No caso de registos de direitos conflituantes para obras radiodifundidas no momento da distribuição inicial, os montantes atribuídos para estas obras radiodifundidas são bloqueados até à resolução do conflito. As regras da GEDIPE que disciplinam a resolução de conflitos estão disponíveis no sistema IRRIS da AGICOA.
2. Os montantes atribuídos a obras radiodifundidas, para os quais não existem direitos registados no Reportório AGICOA/GEDIPE no momento da distribuição inicial, permanecem disponíveis para distribuição até à distribuição final.



3. Se um registo de direitos ocorrer entre a distribuição inicial e a distribuição final os montantes relacionados com estas radiodifusões são atribuídos e distribuídos ao respetivo titular de direitos.
4. A GEDIPE poderá adiar a distribuição dos montantes atribuídos às radiodifusões, nos casos em que análises mais extensas aos registos dos direitos e dos titulares de direitos possam vir a ser mais precisas. As distribuições de tais direitos irão ocorrer a seguir à distribuição final, a não ser que sejam necessárias mais análises. Neste último caso, será feita uma provisão para esse efeito.
5. Nos casos em que seja tomada uma decisão de considerar como reportório da GEDIPE obras que ao tempo da distribuição inicial não tenham sido consideradas como Reportório AGICOA/GEDIPE, esta última deverá atribuir direitos àquelas radiodifusões usando os mesmos fatores de ponderação constantes do ARTIGO DÉCIMO OITAVO.
6. A atribuição de direitos a produtoras de obras sinalizadas como pertencentes ao reportório da GEDIPE depois da distribuição inicial é limitada pelo montante disponível para distribuição correspondente ao ano determinado, o qual deverá ter sido objeto de provisão para o efeito, nos termos previstos no ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

PRAZO LIMITE PARA REGISTO DE OBRAS E DIREITOS

1. De modo a serem processadas na distribuição inicial, as obras e os direitos têm que ser registados na GEDIPE até 31 de dezembro do ano da radiodifusão sujeito a distribuição. Para registos de direitos feitos em formato WRI tal implica que o WRI tenha de ser totalmente carregado até este prazo.
2. De modo a ser levada em conta em subsequentes distribuições que se sigam à distribuição inicial para um determinado ano de distribuição, nos termos dos artigos VIGÉSIMO SEGUNDO e VIGÉSIMO TERCEIRO, o registo tem que ser feito dentro do prazo limite de três anos, contados desde o dia 31 de dezembro do ano de radiodifusão.
3. A GEDIPE deverá recusar registos tardios que sejam feitos após o prazo limite especificado nos números anteriores.



ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

REGISTOS E ALTERAÇÕES APÓS A DISTRIBUIÇÃO INICIAL

1. Quando obras e direitos são registados após a distribuição inicial, mas dentro do prazo limite estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, os registos de radiodifusão são comparados com estas novas obras registadas. Os direitos relacionados com aquelas radiodifusões são atribuídos aos respetivos titulares de direitos. de acordo com o artigo DÉCIMO NONO, números 1 e 2.
2. Para titulares de direitos que tenham registado obras após a distribuição inicial, mas dentro do prazo limite estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, a atribuição de direitos segue as mesmas regras tal como para aqueles titulares de direitos que tenham registado as suas obras antes da distribuição inicial. Nenhuma comissão ou penalidade é aplicada. No entanto, a atribuição é limitada pelo montante de direitos disponível para distribuição num determinado período anual.
3. A GEDIPE deverá efetuar pagamentos dos direitos acima mencionados no momento em que levar a cabo a distribuição geral de direitos subsequente.
4. A GEDIPE não deverá fazer pagamentos individuais entre duas distribuições calendarizadas a pedido de um detentor individual de direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

DISTRIBUIÇÕES FINAIS

1. As distribuições finais serão levadas a cabo depois de expirar o prazo limite definido no artigo OITAVO número 2 e sempre dentro do prazo de validade dos direitos.
2. Entre a distribuição inicial e a distribuição final, a GEDIPE poderá levar a cabo pagamentos intermédios a todos os titulares de direitos, quando e se for praticável.
3. Enquanto se mantiverem em vigor reservas ou provisões constituídas nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO, não poderá ter lugar a distribuição final relativa ao ano de programação em causa.



CAPÍTULO III

OUTRAS DISTRIBUIÇÕES

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

DISTRIBUIÇÕES DE RESERVAS

1. Com base numa deliberação da Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos, a GEDIPE está autorizada a distribuir fundos provenientes da dissolução de reservas ou provisões específicas constituídas nos termos do ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO.
2. Os fundos provenientes das reservas ou provisões dissolvidas são distribuídos aos titulares de direitos proporcionalmente aos montantes pagos ou a pagar e calculados pela GEDIPE.
3. A distribuição produz um montante por titular de direitos e não um montante por radiodifusão ou por obra radiodifundida.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

DISTRIBUIÇÕES PLURIANUAIS

1. Com base numa deliberação específica da Assembleia Geral, a GEDIPE está autorizada a proceder a outros tipos de distribuições para propósitos específicos e limitados.
2. A GEDIPE deverá informar os seus membros, de modo apropriado, acerca das outras distribuições.

CAPÍTULO IV

DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

DIREITOS NÃO DISTRIBUÍVEIS

1. Quando os montantes devidos aos titulares de direitos não puderem ser distribuídos dentro do prazo previsto no número 2 do artigo OITAVO, porque os respetivos titulares não puderam ser identificados ou localizados, tais montantes deverão ser mantidos separados na contabilidade da GEDIPE.

2. Em particular, o mais tardar, três meses a contar do termo do prazo referido no número 2 do ARTIGO OITAVO, a GEDIPE verificará os registos públicos.



3. Caso a busca referida no número anterior seja infrutífera, a GEDIPE disponibilizará no seu sítio na Internet uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados.

4. Se, não obstante o cumprimento pela GEDIPE das obrigações enunciadas no artigo VIGÉSIMO e nos números anteriores, não forem encontrados os respetivos titulares dos direitos os montantes correspondentes, serão aqueles montantes considerados não distribuíveis e o direito a reclamar os mesmos prescreverá, nos termos da Lei que regula as entidades de gestão de direitos de autor e direitos conexos, sendo aplicados da forma prescrita pela mesma Lei ou conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. De acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos da GEDIPE, as alterações às presentes Regras de Distribuição que se relacionem com a política geral da distribuição de direitos devem ser aprovadas pela Assembleia Geral.

2. Compete, porém, à Direção da GEDIPE, nos termos do artigo 18.º n.º 2 alínea k) dos respetivos Estatutos, elaborar, submeter à Assembleia Geral e fazer cumprir os Regulamentos Internos que entender necessários ao funcionamento da Associação, pelo que as alterações ao presente Regulamento deverão ser elaboradas pela Direção e propostas à Assembleia Geral para aprovação final.

3. As presentes Regras de Distribuição são vinculativas para a GEDIPE.
4. Só são possíveis derrogações ou exceções das presentes Regras de Distribuição quando explicitamente mencionadas nas mesmas, devendo, no entanto, cumprir com os seguintes requisitos:
 - i. Não derogarem os princípios fundamentais da distribuição de direitos da GEDIPE tal como definido no artigo 23.º dos Estatutos da GEDIPE;
 - ii. Terem uma natureza excepcional em relação ao âmbito de tempo e geográfico;



- iii. No caso de uma distribuição que a GEDIPE leve a cabo em representação de uma organização nacional parceira, as derrogações ou exceções devem ser aprovadas por aquela organização nacional parceira;
- iv. As derrogações e exceções têm que ser motivadas e documentadas. Os registos das derrogações e exceções têm que ser mantidos por 10 anos;
- v. Derrogações e exceções das presentes Regras de Distribuição devem ser documentadas no plano anual de distribuição interna da GEDIPE que a Direção, juntamente com a proposta de orçamento anual, submete à Assembleia Geral para aprovação.
- vi. Aquelas derrogações e exceções que se demonstrarem imprevisíveis no momento do estabelecimento do plano anual de distribuição da GEDIPE estão isentas do requisito anterior, todavia, requerem aprovação prévia da Direção em uma das reuniões de Direção, a não ser que o Diretor-Geral seja forçado, pela urgência, a tomar uma decisão sem aprovação prévia da Direção, de modo a prevenir dano substancial da associação ou titulares de direitos.
- vii. Neste último caso, a decisão será sujeita a ratificação pela Direção na primeira reunião posterior.